



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580.823 - PB (2020/0111410-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA - PB010009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TESES NÃO ANALISADAS NO BOJO DA REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO PELA INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP E PELA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. EXAUSTIVA ANÁLISE DOS TEMAS NO DECORRER DA AÇÃO PENAL E NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS INÚMEROS EXPEDIENTES MANEJADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não enfrentadas, justificadamente e acertadamente – visto que a revisão criminal não se presta ao papel de segunda apelação –, as teses formuladas na origem, este Tribunal Superior está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Aliás, ao contrário do sustentado nas razões do presente agravo, o acórdão de origem se deteve a expor as compreensões alcançadas por aquele tribunal nas inúmeras oportunidades que se debruçou sobre as questões, deixando de, especificamente no julgamento da ação revisional, externar razões próprias de convencimento.

2. Entendeu o Tribunal estadual, devidamente, não estarem presentes as hipóteses taxativas elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, bem como que o exame das teses necessitaria de reexame de fatos e provas – provas essas exaustivamente cotejadas durante o deslinde da ação penal –, providência vedada no âmbito da ação revisional. Aliás, andou bem a Corte *a quo* ao frisar que o cotejo das provas existentes nos autos já havia sido minuciosamente realizado no decorrer da ação penal e no julgamento do recurso de apelação e dos inúmeros outros expedientes manejados até de forma abusiva de defesa, de modo que não se estava diante – e de fato não se está – de hipótese de revisão criminal, já que a revisional apenas é admitida (a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (c) quando, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

3. Ademais, não passaram despercebidas as relevantes considerações feitas pelo Tribunal de origem acerca do que foi tido por insistência recursal e abuso do direito de defesa, oportunidade em que ordenou a remessa de cópia dos autos "*ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina à Ordem dos Advogados (OAB/PB) para providências cabíveis, visando coibir atitudes descabidas, temerárias e abusivas*".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580.823 - PB (2020/0111410-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (PRESO)**
ADVOGADO : **SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA - PB010009**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO contra a decisão deste relator que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.907/1.1919).

Em suas razões, sustenta a defesa que, ao contrário da conclusão alcançada na decisão agravada, o acórdão de origem enfrentou o mérito das questões ventiladas na inicial da revisão criminal, asseverando que, *"se fosse verdade que o TJ da Paraíba tivesse entendido que a revisão não se enquadrava nas hipóteses do art. 621 do CPP, aquela corte não teria julgado o mérito. A decisão, necessariamente, teria de ser pelo não conhecimento da revisão criminal"* (e-STJ fl. 1.925).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580.823 - PB (2020/0111410-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não assiste razão à insurgência.

Recupero, por oportuno, o que consta do acórdão impugnado (e-STJ fls. 1.849/1.853):

2.1. Do exercício regular de um direito Alega o requerente que há nos autos procuração particular (e não a ad judícia) dando expressamente poderes para sacar para si os valores acima descritos, aduzindo o recorrente, que tal pleito não foi apreciado pelo juiz de primeiro grau, nem na apelação, nem em qualquer recurso no STJ.

Inicialmente, há que se salientar que o erro de fundamentação pautado em revolvimento fático, bem como a análise de suposta existência de negócio jurídico celebrado entre o condenado e a vítima exigem um revolvimento fático impossível em sede de Revisão Criminal.

Desta feita, nos termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, a revisão criminal somente é cabível:

"Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Assim, não é possível, em sede de revisão criminal, rediscutir teses jurídicas debatidas e examinadas nas vias ordinárias, as procurações firmadas entre o condenado e a vítima, revelam a celebração de contrato de mandato, no entanto, o revolvimento de tais negócios jurídicos, a sua espécie (se em cláusula própria ou Ad Judícia) e suas particularidades revolve, necessariamente, matéria fática, o que, repito também é inviável em Revisão Criminal.

É cediço, aliás, que na ação revisional inverte-se o ônus da prova, de forma que cabe a quem alega demonstrar a veracidade de suas alegações, bem como adequar o suposto revolvimento de decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório, já transitado em julgado, as hipóteses estreitas da norma processual penal.

A propósito, sobre o tema leciona com propriedade GUILHERME DE SOUZA NUCCI que:

[...]

Ora, o peticionário não trouxe para os autos qualquer elemento novo a viabilizar o pedido de revisão, já que as referidas procurações se encontram devidamente juntadas aos autos principais.

E a versão dada pelo revisionando, de existência de negócio jurídico entre ele e a vítima, que teria o condão de legitimar o saque, foi apresentada e apreciada já em sede de primeiro grau.

Outrossim, o condenado alegou a existência de envolvimento amoroso como hábil a justificar a existência de tal negócio jurídico. A demanda foi exaustivamente debatida neste ponto, tendo o réu também alegado em outra versão para os fatos que teria pago todo o valor, indevidamente subtraído da ré por força do contrato de mandato.

Registre-se que há nos autos Laudo Grafotécnico o qual, após análise dos recibos no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, comprovam a falsificação de assinatura, eis que não provieram do punho subscrito Sra. Vera Lúcia de Macedo Farias (Id. 2418454).

Ademais, há nos autos várias procurações da vítima, datada em 05/01/1999, uma Procuração " Ad Judicia" (id. 2418437 p.4), outra procuração data em 18/06/1999 (Id. 2418447) e outra datada 29/09/2005 (Id. 2418436 p. 5), ou seja tais documentos não são novos e já se encontravam nos autos quando proferida a sentença condenatória.

Ao que consta das peças e decisões juntadas, o que foi decidido é que o saque se deu por força da atividade do advogado quando exerceu o mandato procuratório em favor da vítima, tendo assim se convencido as instâncias ordinárias e mesmo em sede de apelo.

Na verdade, verifica-se que não houve afronta alguma à prova dos autos. Toda a prova constante do caderno probatório restou minudentemente analisada pelo Magistrado de piso, restando amplamente comprovado que o revisionando, na condição de advogado da vítima, sacou dinheiro de seus filhos menores e apropriando-se da quantia. Ressalte-se que, em mais de uma passagem do processo, restou consignado nos autos que o requerente já havia sido, inclusive, condenado por fatos semelhantes.

Assim sendo, embora não tenham os julgadores se referido ao exato termo dado a procuração, os mesmos não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenceram da tese do réu que por força de laço afetivo teria a vítima aceitado firmar negócio jurídico com ele (contrato de mandato em cláusula própria), afastando a sua atuação como advogado como determinante para a prática criminosa.

Ademais, o decreto condenatório pautou-se na atividade do réu como advogado, inclusive, considerando a agravante pelo exercício da profissão.

Não sendo possível, neste momento a produção probatória para revolver os fatos, sendo esta a verdade revelada pela instrução e condenação criminal, não tendo o réu juntado prova nova capaz de evidenciar a sua versão para os fatos ou mesmo demonstrado a ilegalidade das decisões atacadas.

Os respectivos fundamentos da sentença contida (Id. 2418416) e Acórdão (Id. 2418418), retratam, a contento, todos os pressupostos configuradores do tipo penal descrito no aludido art. 168, § 1º, VI, do CP, não se procedendo, portanto, o pedido de revisão criminal quando inexistir a apontada violação a texto expresso da lei.

Eis a jurisprudência:

[...]

Como se viu dos arrestos acima transcritos, a mera dúvida sobre o acerto da decisão, que desprezou a versão do réu, que insiste em alegar a existência de negócio jurídico firmado pela vítima que o autorizaria a realizar o saque sem que tivesse a praticar o crime pelo qual fora condenado, não dá margem a pedido revisional.

Por tais motivos, salta aos olhos a notória intenção do requerente de rediscutir a prova já por demais avaliada, e procrastinar a execução da sentença condenatória. Todavia, não há espaço para mera rediscussão da prova, em sede de Revisão Criminal. Eventual insuficiência probatória não autoriza a desconstituição da coisa julgada, nem tampouco reanálise de prova já revolvada na instrução processual.

2. 2. Do suposto erro na aplicação da causa de aumento de pena Alega o revisionando, ainda, que o juiz aplicou a causa de aumento de pena ao argumento de que o embargante usou a procuração ad judicia para sacar, quando levantou a quantia munido de procuração particular e com poderes expressos para sacar e depositar em sua própria conta.

Admite que isto não foi apreciado pelo juiz de primeiro grau, nem na apelação, nem em qualquer recurso no STJ.

Todavia, no que toca ao suposto erro da dosimetria, o revisionando, novamente credita tal erro ao fato da decisão condenatória ter desconsiderado a suposta existência do negócio jurídico celebrado entre o condenado e a vítima, alegando que a fundamentação foi inidônea para justificar a majoração da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base.

De forma que os pontos 1 e 2 confluem para a existência ou não de negócio jurídico celebrado entre vítima e réu que o excluía da prática criminosa.

Ora, o argumento da inexistência da qualificadora de apropriação em virtude de profissão diz respeito à prova constante dos autos, a qual já encontra-se devidamente rechaçada anteriormente, porquanto amplamente provada a relação, suficiente a configurar a citada qualificadora.

Especificamente, em se tratando de dosimetria, a revisão criminal apenas tem espaço quando evidenciado injustiça ou error in procedendo. Não é o caso dos autos, no qual o Juiz Sentenciante não somente observou os ditames legais do sistema trifásico de aplicação da pena, como também fundamentou seu decisum, indicando, um a um, os indicativos utilizados para exasperação da pena base, para além do mínimo legal.

Mais uma vez, trata-se de matéria não afeita de revisão criminal, já que o Código de Processo Penal apresenta suas hipóteses de forma taxativa no art. 621.

Na verdade, como visto acima, o Juiz singular bem fundamentou cada fase do sistema dosimétrico trifásico, pois atuou dentro dos patamares legais, sem arbitrariedade, e de acordo com o critério de individualização da pena.

Ademais, de bom alvitre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, que o resguarda quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime e retributividade da sanção, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (in Código penal comentado. 13. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 388):

[...]

Assim, observa-se que não há nenhuma censura na dosimetria da pena disposta na sentença, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta de acordo com o seu quadro sócio delitivo disposto nos autos.

Nesse sentir, vê-se que a Defesa busca o revolvimento de prova já avaliada tanto pelo Juiz a quo, como pelo Tribunal ad quem, não havendo nada de novidade fática para servir de “novas provas de inocência do condenado” (art. 621, III 1ª parte, do CPP), bem como de teratologia na reprimenda posta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ponto de existir circunstância que determine ou autorize diminuição da pena, visto que o Juiz andou dentro dos trilhos estabelecidos na legislação penal e processual penal.

Por tais motivos, resta claro que o autor pretende é transformar esta ação em um novo recurso apelatório, o que é expressamente vedado, de modo que não atende ao propósito do artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, considerando que a sentença se lastreou em ampla prova constante dos autos, bem como observou os ditames impostos para aplicação da pena, inexistindo qualquer nulidade, erro ou excesso na reprimenda, deve-se manter incólume a coisa julgada, em todos os seus termos.

Ante essas considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, julgo improcedente o pedido revisional e determino o imediato cumprimento da pena aplicada.

É como voto. (Grifei.)

Como se vê, as matérias ventiladas não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no bojo da revisão criminal ajuizada, visto que entendeu o Tribunal estadual, acertadamente, não estarem presentes as hipóteses taxativas elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, bem como que o exame das teses necessitaria de reexame de fatos e provas – provas essas exaustivamente cotejadas durante o deslinde da ação penal –, providência vedada no âmbito da ação revisional.

Aliás, ao contrário do sustentado nas razões do presente agravo, o acórdão de origem se deteve a expor as compreensões alcançadas por aquele tribunal nas inúmeras oportunidades que se debruçou sobre as questões, deixando de, especificamente no julgamento da ação revisional, externar razões próprias de convencimento.

Sendo assim, não enfrentadas, justificadamente e acertadamente – visto que a revisão criminal não se presta ao papel de segunda apelação –, as teses formuladas na origem, este Tribunal Superior está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexistente, no ponto, ato a ser imputado ao Tribunal de origem, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, andou bem a Corte *a quo* ao frisar que o cotejo das provas existentes nos autos já havia sido minuciosamente realizado no decorrer da ação penal e no julgamento do recurso de apelação e dos inúmeros outros expedientes manejados até de forma abusiva de defesa, de modo que não se estava diante – e de fato não se está – de hipótese de revisão criminal, já que a revisional apenas é admitida (a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (c) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos.

[...] (AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019, grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE E DA QUALIFICADORA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente e o reconhecimento do privilégio, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não ocorrido o privilégio do homicídio e a legítima defesa putativa, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ademais, a revisão criminal somente é admitida caso reste configurada uma das hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal. Entrementes, neste writ, a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 493.740/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019, grifei)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO RESTRITO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A revisão criminal é instrumento processual que se destina a sanar erro em condenação transitada em julgado, conforme as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido revisional, em nenhum momento realizou exame ou cotejo acerca do mérito das alegações do Requerente.

3. Com efeito, não tendo a ação revisional o caráter amplo do recurso de apelação, nenhum constrangimento pode ser imputado ao Tribunal de origem. Por conseguinte, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça importaria em indevida supressão de instância.

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena por crime hediondo, in casu, homicídio qualificado tentado, decorre de determinação expressa do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 47.725/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 367, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 1.876):

Habeas Corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio. Apropriação indébita qualificada. Revisão criminal julgada improcedente.

– Pleito de absolvição e afastamento de qualificadora. Alegações inadequadas às balizas do artigo 621 do CPP. Necessário reexame probatório: Impossibilidade. Ausência de constrangimento ilegal.

– Promoção pelo não conhecimento do writ, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Ademais, não passaram despercebidas por este relator as relevantes considerações feitas pelo Tribunal de origem acerca do que foi tido por insistência recursal e abuso do direito de defesa, oportunidade em que ordenou a remessa de cópia dos autos "ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina à Ordem dos Advogados (OAB/PB) para providências cabíveis, visando coibir atitudes descabidas, temerárias e abusivas" (e-STJ fl. 1.842).

Por oportuno, trago à baila as ponderações realizadas no acórdão impugnado (e-STJ fls. 1.837/1.842):

Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada por Eudes de Arruda Barros Filho, em face de decisão condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº. 0046565-66.2005.815.2002, no qual foi condenado por crime de apropriação indébita, praticada em razão da profissão, na forma do art. 168, § 1º, III, do CP, aplicando o MM. Juiz Sentenciante pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 100 (cem) dias-multa, condenação esta integralmente confirmada pela Egrégia Câmara Criminal desta Casa de Justiça. Consta nos autos, que ao revisionando foi imputada a prática dos crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita qualificada, artigos 299 e 168, § 1º, III, do CP, notadamente, por haver se apropriado da importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pertencente aos menores Ana Caroline Farias e Domício de Paiva Filho, representados pela genitora Vera Lúcia e Macedo Farias, tendo o mesmo recebido, na qualidade de advogado, após Alvará Judicial, e não repassando tais valores aos legítimos proprietários. Aduz o recorrente que: " (...) o juiz incorreu em erro grosseiro, pois ignorou o que está evidente nos autos: ao Revisionando, após encerrada a ação de Alvará, a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgou-lhe nova procuração, particular e não “ad judicia”, dando-lhe poderes para ele sacar os valores e depositar na conta dele próprio. Logo, de plano já se afasta o delito de apropriação, pois os poderes outorgados foram para ele receber para si e, ainda que se mantenha a condenação, não prospera a causa de aumento de pena, da prática em razão de profissão, pois o saque não foi realizado na qualidade de advogado da outorgante. Por fim, o juiz não observou, em sua fundamentação da pena base, os devidos critérios legais e ainda a fixou em patamar flagrantemente exacerbado.” Conforme se depreende nos autos, em decisão, reconheceu a juíza a quo a prescrição em relação a falsidade ideológica prevista no art. 299 do CP, restando para o revisionando o crime tipificado no art. 168, § 1º, III do CP. Interpôs a defesa do acusado Recurso em Sentido Estrito, para que fosse reconhecida a prescrição quanto ao delito previsto no art. 168, § 1º, III do CP, alegando que o fato teria ocorrido em 1996 e não em 1999. Em decisão (Id. 2418568), esta Corte de Justiça não conheceu do recurso interposto, por se tratar dos mesmos fatos levantados por ocasião de Habeas Corpus nº. 200.2005.046565-3/001, anteriormente ajuizado, os quais teriam sido amplamente debatidos e decididos. Regularmente processada a ação penal, restando completamente respeitadas todas as garantias constitucionais do processo e demais direitos inerentes à defesa, após a declaração da extinção da punibilidade do delito de falsidade ideológica, em virtude da prescrição, foi o requerente devidamente condenado, aplicando o MM. Juiz Sentenciante uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 100 (cem) dias-multa, condenação esta integralmente confirmada pela Egrégia Câmara Criminal desta Casa de Justiça. Não satisfeito, interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (Id. 241877). Irresignado, interpôs apelação (Id. 2418480-2418485) tendo sua defesa se restringido a alegar nulidades processuais por deficiência e cerceamento de defesa (não se depositou rol de testemunha; não foi formulado perguntas as testemunhas de acusação e atuação do advogado por ele constituído teria restado deficiente, representando óbice a sua ampla defesa) e, ainda, que a dosimetria seria exacerbada ante a ocorrência de bis in idem (o juiz exasperou pena-base pela mesma razão da condenação), além da inaplicabilidade da sanção prevista no art. 387, V do CPP, dada a irretroatividade da lei. Ao final, pela absolvição e, de forma alternativa pela atenuação da pena corporal imposta. Em decisão (Id. 2418487-2418488), por seu Órgão fracionado, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2011, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Não satisfeito, a defesa interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, pugnando pelo acolhimento dos Embargos e consequente redução da pena, bem como exclusão de reparação do dano. Em decisão (Id. 2418490), aos 14 (catorze) dias do mês de junho de 2011, foram os Embargos, parcialmente, acolhidos para, tão somente, apreciar o possível reconhecimento da atenuante e a exclusão da reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano, os quais não foram enfrentados por ocasião da apelação. Todavia, após apreciar tais pleitos, reconheceu o magistrado que o ressarcimento parcial não teria sido voluntário, mas fruto de tentativa de encobrir seu ato (prova falsa), reconhecendo descabida a aplicação da atenuante do art. 65, III, "b" do CPP, mantendo a decisão em todos os seus termos. Recurso Especial interposto pela defesa, alegando ofensa aos arts. 129, § 4º, do CP e art. 387, IV do CPP. (Id. 2418491-2418492). Recurso não admitido (Id. 2418494). Agravo em Recurso Especial (Id. 241849) contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Autos remetidos ao STJ em observância ao art. 544, § 3º, do CPP. (Id. 2418496). Decisão do Agravo em Recurso Especial, a qual negou provimento (Id. 2418498). Não satisfeito, mais uma vez a defesa do recorrente interpõe novo recurso, desta vez, Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Id. 2418499) tendo em vista a suposta contradição, omissão e obscuridade na prolação do Acórdão que indeferiu o Agravo dentro dos próprios autos, requerendo a admissão do Agravo para que fosse, ao final, reduzida a pena aplicada em decorrência da atenuante descrita no art. 65, III, "b" do CPP e excluída a reparação de dano. Decisão dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Id. 2418499), o qual fora rejeitado pelo Exmo. Ministro do STJ, Dr. Ericson Maranhão, em 07 de novembro de 2014. A Defesa do recorrente interpôs novo recurso, desta vez, Agravo Interno Regimental (Id. 2418505) contra a decisão dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Id. 2418499), alegando, atipicidade da conduta, ausência de fundamentação da pena-base e exclusão da sanção de reparação de dano. Em decisão (Id. 2418508) o Exmo. Ministro do STJ, Dr. Ericson Maranhão, não conheceu do mencionado Agravo. Da decisão acima, interpôs a defesa, Embargos de Declaração com Efeito Infringente (Id. 2418509) pelos mesmos fundamentos do Agravo Interno Regimental (Id. 2418505). Em decisão (Id. 2418514) o Exmo. Ministro do STJ, Dr. Ericson Maranhão rejeitou os Embargos de Declaração com Efeito Infringente. Mais uma vez a defesa, interpôs novo recurso, Embargos de Declaração dos Embargos Declaratórios com Efeito Infringente (Id. 2418516-2418519). Como se não bastasse, a defesa de forma claramente protelatória, juntou petição de aditamento dos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaratórios com Efeito Infringente (Id. 2418519). Pedido de retirada de pauta dos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaratórios com Efeito Infringente (Id. 2418520), ao alegar que pende o julgamento de uma Medida Cautelar nº. 24564/PB (2015/0161779-4). Após, colacionou a defesa nova petição, desta vez, Agravo Retido, alegando nulidade absoluta, ante a falta de intimação do MPF (Id. 2418520-2418526). Decidiu o STF pela rejeição dos Embargos de Declaração dos Embargos Declaratórios com Efeito Infringente (Id. 2418528). Da mencionada decisão interpôs a defesa Agravo Regimental (Id. 2418528) para esclarecer se os Embargos de Declaração dos Embargos de Declaratórios com Efeito Infringente foi não conhecido, inadmitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou negado seguimento, requerendo a procedência para reconhecer a nulidade absoluta “ratione materiae”, ou, caso não fosse o entendimento, que fosse justificado, para ajuizamento de um Recurso Extraordinário a ser oportunamente protocolado. Decisão pelo STF do Agravo Regimental (Id. 2418528) pelo não conhecimento (Id. 2418538). Interpôs a defesa, novos Embargos de Declaração dos Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes do Agravo Regimental e matéria de prequestionamento c/c superação de omissão (Súmula 98 e 211 do STJ- 356 do STF) e prescrição da pretensão punitiva estatal (Id. 2418542-2418543). Em decisão, rejeitou o Ministro Antônio Saldanha Pinheiros novos Embargos (Id. 2418545) ao entender que o embargante, estaria interpondo sucessivos recursos (seis), porquanto insatisfeito com a decisão proferida por àquela Corte de Justiça, desse modo, entendendo restar esgotada a prestação jurisdicional, determinou a baixa dos autos à origem. Não satisfeito, interpôs a defesa Recurso Extraordinário (Id. 2418546-2418547), pugnando pela apreciação da extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição retroativa ao crime capitulado no art. 168 do CP. Decisão (Id. 2418550), da lavra do Ministro Humberto Martins, o qual não admitiu o recurso interposto, tendo em vista encontrar-se, manifestamente intempestivo, nos termos do art. 1.030, V do CPC. Contra a decisão do Recurso Extraordinário, interpôs a defesa Agravo Regimental com efeito infringente (Id. 2418550) visando o deferimento para regular tramitação do Recurso Extraordinário. Petição de substabelecimento à Defensoria Pública Federal, ao argumento de não possuir condições financeiras para arcar com os custos de seus patronos, mormente, por ocasião do julgamento já agendado para o dia 20/11/2017 (Id. 2418554). Em decisão ao Agravo Regimental (Id. 2418556-24185567), entendeu a Corte Especial, por unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental interposto, determinando a certificação do trânsito em julgado da decisão e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do relator. Com a baixa dos autos, a MM. Juíza de Direito, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, determinou o cumprimento da pena imposta, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao recurso apelatório (Id. 2418558). Insatisfeita com a decisão de cumprimento da pena, a defesa mais uma vez, interpôs Embargos Aclaratórios Prescricionais, com efeitos de prequestionamento e superação de omissão, nos termos da Súmula 98 e 211 do STJ - 356 do STF) para declarar a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (Id. 2418559). Decidiu a magistrada, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins (Id. 2418559) que os Embargos foram interpostos de forma intempestiva, todavia, por ser a prescrição matéria de ordem pública, abriu vista dos autos ao Ministério Público. Após manifestação ministerial, decidiu a magistrada a quo pela rejeição da alegação de prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 109, III c/c art. 110, caput, e art. 112, I, todos do CP. (Id. 2418559). Não satisfeita, a defesa do requerente atravessou petição em 21/05/2018 (Id. 2418559),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando em suas razões, que ajuizou Habeas Corpus com pedido de liminar perante o Supremo Tribunal Federal nº 0069479-05.2018.1.00.0000; (HC 155592) com pedido de liminar e uma revisão criminal, pugnando para que seja aguardado as decisões acima descritas. Indeferido tal pleito pela MM. Juíza a quo (Id. 2418560) em 30/05/2018, por entender pela ausência de previsão legal. Revisão criminal interposta por Eudes de Arruda Barros Filho, em face da decisão condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0046565-66.2005.815.2002, condenado por crime de apropriação indébita, praticada em razão da profissão, na forma do art. 168, § 1º, III, do CP. Decidiu o Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, em 04/07/2018, pelo não conhecimento (Id. 2452666), ao fundamentar que a Corte Superior já havia apreciado pedido realizado na presente revisão criminal, em data anterior ao trânsito em julgado da demanda principal, não conhecendo do presente recurso, pois seria da competência do STJ julgar revisões criminais de seus julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/88. Interpôs Embargos de Declaração (Id. 24470104), com efeitos infringentes, contra a decisão acima descrita (Id. 2452666), pugnando pelo reconhecimento da competência deste Tribunal para julgar a ação revisional, aduzindo que os fundamentos apontados para se pedir a revisão não foram objeto de apreciação pelo STJ. Dentre eles: "(...) Há nos autos (e não a ad judícia) dando procuração particular ad judícia expressamente poderes para o embargante sacar para si os valores. Portanto, ele sacou o dinheiro para si, porque a Procuração particular lhe conferia poderes expressos para isso. Isso não foi pelo juiz de primeiro grau, nem na apelação, nem em qualquer recurso no STJ. Erro na aplicação da causa de aumento de pena. O juiz aplicou a causa de aumento de pena dizendo que o embargante usou a procuração para sacar, quando ele sacou a quantia ad judícia munido de procuração particular e com poderes expressos para sacar e depositar em sua própria conta. Isso pelo juiz de primeiro grau, nem na apelação, nem em qualquer não foi apreciado recurso no STJ, nem pode ser confundido com a anteriormente alegada falta de fundamentação da dosimetria." Em parecer a Douta Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba entendeu (Id. 265963), que inexistiu qualquer omissão ou contradição, requerendo a rejeição in totum dos embargos declaratórios, com a consequente manutenção da decisão atacada, em todos os seus termos. Todavia, em decisão monocrática (Id. 2728116), o Exmo. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, à época, relator dos presentes autos, monocraticamente, entendeu pelo conhecimento e recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, dando-lhe provimento parcial, para determinar o processamento regular da Revisão Criminal, apenas para julgar os pontos (acima descritos) não pronunciados da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Revisão Criminal com pedido liminar, contra decisão proferida no processo-crime nº. 0046565-66.2005.815.2002, cuja tramitação ocorreu na 5ª Vara Criminal da Comarca de João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoa/PB. (Id. 2322871) que condenou o requerente revisionando a uma pena de quatro anos e oito meses de reclusão, mais uma multa de 100 dias-multa, à base de 1/3 do salário-mínimo. Instado a se manifestar a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer da lavra do Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, 1º Subprocurador-Geral de Justiça, considerando que a sentença se lastreou em ampla prova constante dos autos, bem como que observou os ditames impostos para aplicação da pena, inexistindo qualquer nulidade, erro ou excesso na reprimenda, entendeu que deve-se manter incólume a coisa julgada, pelo que requereu a improcedência do pleito de revisão criminal, em todos os seus termos. Decisão acerca do pedido de liminar da Revisão Criminal, entendendo o MM. Juiz convocado, Dr. Miguel de Brito Lyra que o requerente já interpôs Habeas Corpus, já julgado pela Câmara Criminal, que entendeu por sua denegação, cujo propósito é idêntico ao presente pleito liminar, razão pela qual indeferiu o pedido liminar (Id. 2856061). Instado a se manifestar acerca da revisão criminal formulada por Eudes Arruda Barros Filho, embasado no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, considerando que a sentença se lastreou em ampla prova constante dos autos, bem como que observou os ditames impostos para aplicação da pena, inexistindo qualquer nulidade, erro ou excesso na reprimenda, entendeu que deve-se manter incólume a coisa julgada, pelo que requereu a improcedência d o pleito de revisão criminal, em todos os seus termos. Encaminhado os autos ao revisor (Id. 30988276). Despacho de impedimento tendo em vista a assunção do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Id. 36361109). Redistribuição da presente Revisão Criminal. (Id. 3268684). Despacho declarando-se o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, declarando-se impedido para funcionar como Relator na presente revisão criminal, por haver participado do julgamento dos Embargos de Declaração. (Id. 3980329). Despacho do Exmo. Desembargador Joás de Brito Pereira, por haver participado como vogal, no julgamento do RESE 200.2005.046565-3/001 (Id. 4001330). Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Antes de adentrar nas questões levantadas na presente ação revisional, cumpre observar que o feito já conta com diversos recursos interpostos, conforme devidamente relacionado no relatório. Assim, **observo que a intenção do requerente/revisionando em ingressar com todos os recursos acima descritos transmuda-se em abuso do direito de recorrer. Tal prática se apresenta incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual e constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório. Além disso, não há dúvidas de que a defesa, insatisfeita com o resultado do julgamento, visa obstruir o sistema judiciário com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pedidos já devidamente apreciados, o que é inadmissível ao bom andamento processual e incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Esclareço, todavia, que o processo penal não comporta a aplicação de multa por litigância de má-fé, por ausência de previsão legal. Também não é o caso de aplicação das disposições do Código de Processo Civil por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal), pois o objetivo do Direito Processual Penal é distinto do Processual Civil, eis que este tem por escopo a prolação de sentença para solucionar a lide existente entre as partes (via de regra, de natureza semelhante), enquanto que aquele (entre partes desiguais: Estado x réu) busca legitimar o jus puniendi estatal, assegurando ao acusado todas as garantias e prerrogativas legais. O STJ também já decidiu que, apesar de se ter, no processo penal, a boa-fé processual como um de seus princípios elementares, é impossível aplicar a multa por litigância de má-fé na esfera criminal (REsp 1.627.014/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017). Não bastasse isso, óbices práticos também impediriam a aplicação da multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, pois seu parâmetro é o “valor da causa”, inexistente no Código de Processo Penal, sendo inadmissível que sua fixação fique ao discricionário arbítrio do Magistrado. Logo, ainda que a defesa venha a se utilizar do processo penal como um meio procrastinatório para impedir o aperfeiçoamento da coisa julgada a ela desfavorável, não há como se aplicar multa por litigância de má-fé, pois a garantia constitucional da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, deve prevalecer. Todavia, ainda que não seja possível aplicar exatamente as mesmas sanções, dadas as particularidades do processo penal, o reconhecimento expresso da litigância de má-fé terá consequências em eventual ação de reparação de natureza civil que o prejudicado terá legitimidade para ajuizar na esfera adequada, pleiteando indenização pelos danos que lhe foram causados. Eventual atitude manifestamente protelatória da defesa justifica, quando muito, o início da execução da pena imposta ao acusado. Precedentes do STJ, ex vi: [...]. **Registre-se que esse detalhado apanhado se fez necessário para demonstrar que a postura da defesa do requerente não vem se coadunando com o sentimento de cooperação processual que, em última análise, exige dos litigantes de boa-fé na tramitação processual. Desta forma, determino o encaminhamento de cópias destes autos e comunicação através de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina à Ordem dos Advogados (OAB/PB) para providências cabíveis, visando coibir atitudes descabidas, temerárias e abusivas.***

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0111410-0

AgRg no
HC 580.823 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029884020188150000 20020050465653 8029884020188150000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA - PB010009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA - PB010009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.